

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 131, DE 2011

(Apenso: PL nº 460, de 2011)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para aumentar o rigor das penalidades relacionadas ao uso indevido de vagas de estacionamento destinadas a idosos e portadores de deficiência física, bem como os locais sujeitos à fiscalização

Autor: Deputado ANTONIO BULHÕES

Relatora: Deputada TIA ERON

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 131, de 2011, do Deputado Antonio Bulhões, visa a alterar a redação dos arts. 2º e 181 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB) para dispor, respectivamente, que estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou de uso coletivo são considerados via terrestre e que o uso de vagas destinadas a idosos e portadores de deficiência física em desacordo com a sinalização é infração grave punível nos termos do inciso XVII do artigo 181.

À proposição principal foi apensado o Projeto de Lei nº 460, de 2011, da Deputada Mara Gabrilli, que visa a alterar a redação dos arts. 2º, 24 e 181 do Código de Trânsito Brasileiro, e adicionar definições ao seu Anexo I.

No art. 2º, a alteração é similar à apontada no projeto principal, mas à redação é adicionada a expressão “no tocante às regras protetivas dos idosos e pessoas com deficiência”.

No art. 24, altera-se a redação do inciso VI para incluir menção àqueles estacionamentos e, em geral, às vias terrestres.

No art. 181, adiciona-se um inciso prevendo infração grave, multa e remoção do veículo no caso do estacionamento irregular nas vagas privativas.

Ao Anexo I do CTB sugere-se acrescer as seguintes definições:

“Edificações privadas de uso coletivo – aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza”;

“Edificações de uso públicas – aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral”.

Nesta Câmara dos Deputados, a Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) opinou pela rejeição do projeto principal e pela aprovação do projeto apenso.

Na mesma linha manifestou-se a Comissão de Viação e Transportes (CVT), com a apresentação de três emendas.

A primeira emenda exclui da alteração dirigida ao art. 2º do CTB a expressão *“no tocante às regras protetivas dos idosos e pessoas com deficiência”*.

A segunda emenda exclui da redação sugerida para o art. 24 do CTB a expressão *“edificações de uso público ou edificações privadas de uso coletivo”*.

A terceira emenda adiciona à redação sugerida para o inciso acrescentado ao art. 181 do CTB a expressão *“placa – Estacionamento Regulamentado”*.

Vêm, agora, as proposições a esta Comissão para que se pronuncie sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos regimentais.

II – VOTO DA RELATORA

A matéria é da competência da União (art. 22, inciso XI, da CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei (art. 48, *caput*, da CF). Não há reserva de iniciativa.

Vê-se que a preocupação dos ilustres autores em ambos os projetos é semelhante, sendo também similares as sugestões que apresentam.

No entanto, nas proposições há senões que, em minha opinião, exigem ressalvas deste Órgão Colegiado à aprovação dos textos como se encontram redigidos.

Como exemplos, o projeto principal peca ao não arrolar o estacionamento irregular como inciso do art. 181 do CTB, optando por menção em parágrafo e com o recurso a inciso vigente – ainda mais sendo a infração de referência considerada leve.

No projeto apenso, considero equivocado limitar a conceituação de estacionamentos como vias terrestres tão somente no que diz respeito a regras de proteção de idosos e deficientes.

Parece-me que o relator da matéria na CVT, Deputado Vanderlei Macris, entendeu de modo semelhante, pelas emendas que apresentou.

Entendo que, nesta Comissão, a melhor alternativa é fundir os textos optando pela melhor construção redacional existente.

Assim, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma do substitutivo em anexo, do Projeto de Lei nº 131/2011, principal, e do PL nº 460/2011, apensado, bem como pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas aprovadas na Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada TIA ERON
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA RELATORA AO PROJETO DE LEI Nº 131, DE 2011 (Apenso: PL nº 460, de 2011)

Altera a redação dos arts. 2º e 181 e do Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação do parágrafo único do art. 2º; acrescenta o inciso XX ao art. 181; e altera o Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º. O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres:

I– as praias abertas à circulação pública;

II– as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas;

III– os estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou de uso coletivo”. (NR)

Art. 3º. O art. 181 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do inciso XX, com a seguinte redação:

“Art. 181,.....

.....
XX – em locais reservados às pessoas com deficiência ou idosos, sem credencial que comprove tal condição:

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo.” (NR)

Art. 4º. O Anexo I da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido das seguintes definições, inseridas na ordem alfabética:

“EDIFICAÇÕES PRIVADAS DE USO COLETIVO - aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza; (NR)”

“EDIFICAÇÕES DE USO PÚBLICO - aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral; (NR)

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2015.

Deputada TIA ERON
Relatora